

**Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU
PARECER**

Número do processo:	99908.000237/2020-96
Órgão:	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	27/05/2020
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU e visto que o objeto do pedido foge ao escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011, por não estar abrangido pelo disposto em seus artigos 4º e 7º, configurando-se como solicitação de providência.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: A requerente solicita acesso aos dados instantâneos da vazão defluente da UHE Xingó (barramento código 49340080).</p> <p>1ª instância: A recorrente contesta a informação recebida, alegando que “no site do SNIRH (http://www.snirh.gov.br/hidrotelemetria/Mapa.aspx), apenas a estação Propriá (status ativa) 49705000 está fornecendo dados de vazão (...) e a estação Xingó Barramento (49340080) está ativa, porém NÃO fornece dados de vazão.”</p> <p>2ª instância: A recorrente contesta o argumento da Entidade sobre a impossibilidade de fornecer a informação solicitada, com os seguintes argumentos: <i>(...) fica claro que o fornecimento das informações, de interesse público, tecnicamente, não sofre de qualquer empecilho e que as mesmas já deveriam, assim como no posto telemétrico em Propriá, estar acessíveis; 2- A referida resolução ANEEL/ANA 03/2010 supracitada no item 1 é um ato administrativo e sua edição não se sobrepõe à LAI – Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) ; (...) 4- As informações sobre operações de barramentos são de notório interesse público e particularmente no caso das populações que habitam o trecho baixo do rio São Francisco a jusante da UHE Xingó e se revestem ainda, do interesse relacionado à segurança das referidas populações; 5- As informações diretamente vinculadas às da UHE Xingó, promovem influência, diária, horária, com suas chamadas “vazões moduladas”, nas vidas das populações ribeirinhas do Baixo São Francisco, sendo, portanto, de inquestionável interesse extremo por parte das mesmas; 6- Em 06/01/2018 ocorreu um evento atípico na UHE Xingó, quando por um problema de sistema de comando de comportas houve um aumento repentino e inesperado da vazão em poucas horas, evento que deve ser utilizado como alerta e que confere, aos moradores a jusante do barramento, maior e permanente necessidade de conhecimento e acompanhamento instantâneo, a qualquer momento, das vazões praticadas</i></p>
---	--

	<i>na citada UHE Xingó; (...).</i>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: A Entidade informa que “diariamente, são disponibilizados no site da Chesf os dados de defluência horária da UHE Xingó dos últimos 5 dias, os quais se encontram no Portal Chesf, conforme endereço eletrônico a seguir: http://www.chesf.gov.br/SistemaChesf/Pages/GestaoRecursosHidricos/GestaoRecursosHidricos.aspx.”</p> <p>1ª instância: A Entidade ratifica sua resposta inicial, esclarecendo sobre a impossibilidade técnica para o fornecimento dos dados solicitados em tempo real, nos seguintes termos:</p> <p><i>No que diz respeito às vazões defluentes horárias em tempo real, informamos que há solicitação da Agência Nacional de Águas - ANA para disponibilização dos referidos dados no portal do Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos - SINRH. Para tanto, a Agência nos comunicou que pretende acrescentar esta demanda no processo de revisão da Resolução ANEEL/ANA N° 03/2010. Desta forma, faremos as adequações necessárias nos sistemas da Companhia para que a demanda seja atendida através do que for estabelecido na referida resolução.</i></p> <p>2ª instância: A Entidade ratifica a resposta da 1ª instância, acrescentando que o pleito da recorrente</p> <p><i>deverá ser atendido, porém, no espaço de tempo em que seja viável adotar todas as providências necessárias para tanto, que poderá requerer, inclusive, contratação e implantação de ajustes no sistema de controle, cumprindo o rito legal ao qual a Chesf está sujeita, como integrante da Administração Pública Indireta, estabelecido pela Lei n° 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitação e Contratos do Grupo Eletrobras.</i></p>
Resumo do Recurso à CGU:	A recorrente ratifica o pedido inicial de informações, aceitando a “solução acordada” em 2ª instância “com o estabelecimento de garantias formais de que o pleito será atendido”.
Instrução do Recurso:	Foi realizada análise do objeto do pedido de acesso à informação, das informações disponibilizadas e dos argumentos apresentados pelas partes durante a instrução no e-SIC.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido inicial em que a requerente solicita à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) acesso a dados em tempo real da vazão defluente da UHE Xingó (barramento código 49340080).
2. A Entidade recorrida não atende ao pedido, alegando que no momento apenas são disponibilizados para acesso público no Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos – SINRH os dados diários, mas que está em andamento trâmites junto a Agência Nacional de Águas (ANA) para o atendimento desta demanda. Esclarece que “o pleito deverá ser atendido” no tempo possível, tendo em vista as necessidades técnicas e a burocracia a qual se submete no aparato da administração pública indireta.

3. A requerente ressalta a importância do acesso requerido de modo urgente, especialmente para a segurança das populações do Baixo São Francisco e, em recurso à Controladoria-Geral da União (CGU), declara que aceita as justificativas apresentadas pela Entidade, mas, contudo, requer que se estabeleça “garantias formais de que o pleito será atendido”.
4. Registre-se que a recorrente realizou o pedido de Informação nº 00075.001202/2020-57 e manifestação nº 00106.012828/2020-84 no Fala.BR direcionados a esta CGU, em 29/06/2020, para complementar informações ao presente recurso ora em análise, dos quais constam documentos enviados à ANA.
5. Cumpre-nos esclarecer, de pronto, que os procedimentos definidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, ou seja, o acesso a dados processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, conforme o disposto no inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.724/2012.
6. No caso em análise, embora se reconheça o interesse público da disponibilização da informação em tempo real, há que avaliar se a solicitação se trata de informação atualizada nos termos do art. 7º, inciso IV da LAI, já que a Entidade recorrida produz a informação solicitada, porém não a disponibiliza no tempo requerido pela recorrente.
7. A definição de “informação atualizada” não se encontra no texto da LAI, mas no texto do Decreto nº 7.724/2012, em seu artigo 3º, inciso IX: “informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, **com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados** que a organizam”. (*grifos nossos*).
8. A informação solicitada é disponibilizada publicamente com uma defasagem de 24 horas no site da recorrida¹ e transmitida apenas quatro vezes por ano, no mínimo, para publicação no site do Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos (SINRH)², gerido pela Agência

1 Disponível no endereço: <<http://www.chesf.gov.br/SistemaChesf/Pages/GestaoRecursosHidricos/GestaoRecursosHidricos.aspx>>.

2 Disponível no endereço: <<http://www.snirh.gov.br/hidrotelemetria/gerarGrafico.aspx>>.

Nacional de Águas (ANA), em observância ao disposto no Resolução ANEEL/ANA Nº 03/2010³.

9. Registre-se que, como argumento para o acolhimento do recurso ora em análise, o recorrente apontou a existência de dados publicados de vazão em tempo real na estação Propriá (49705000) no SINRH, entretanto, constata-se que a gestão desta estação é da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), cuja governança e legislação aplicável é distinta da CHESF.
10. Desta forma, verifica-se que não houve negativa de acesso à informação, pois ela está disponível de forma atualizada, nos termos do art. 3º, inciso IX do Decreto nº 7.724/2012, assim, a solicitação de publicação desta informação em tempo real caracteriza-se como manifestação de ouvidoria do tipo solicitação de providências, que foge ao escopo dos artigos 4º e 7º da LAI⁴.
11. Nesse sentido, não sendo o canal do e-SIC adequado para esse tipo de demanda, registra-se a possibilidade de a requerente se utilizar do canal da Ouvidoria da Entidade, por meio da plataforma digital Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br>).
12. Registre-se também que, a partir do dia 26/05/2020, a CHESF passou a disponibilizar um serviço de comunicação via torpedo (“SMS”)⁵ para informar sobre alterações na programação da vazão da barragem de Xingó (AL/SE), o que, em parte, minimiza os problemas de obtenção de informação atualizada pela população ribeirinha afetada.

Conclusão

13. De todo o exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a

3 Disponível no endereço: < https://www.ana.gov.br/monitoramento/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua/rede-hidrometeorologica-nacional-1/resolucaoconjunta_ana_aneel_003-2010.pdf/view>. Destacam-se os seguintes dispositivos: “Art. 1º, § 3º O monitoramento fluviométrico é o conjunto de ações e equipamentos destinados ao levantamento de dados do nível d’água, bem como medições de descarga líquida que permitam a definição e atualização da curva de descarga. (...) Art. 4º § 2º Nos **locais de monitoramento fluviométrico** e sedimentométrico **deverão ser realizadas, no mínimo, 4 medições no decorrer do ano** para fins de definição e atualização das curvas de descarga líquida e sólida, respectivamente. (...) Art. 5º Todas as estações hidrométricas com monitoramento pluviométrico, limnimétrico e fluviométrico deverão ser automatizadas e telemetrizadas, devendo as informações coletadas serem registradas em intervalo horário, ou menor, com disponibilização horária à ANA, por meio de serviços de transferência via internet no formato e endereço indicado pela ANA”. (*grifos nossos*).

4 Conforme a publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”, disponível em <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>, p. 12.

5 Conforme notícia publicada em <http://www.chesf.gov.br/_layouts/15/Chesf_Noticias_Farm/Noticia.aspx?IDNoticia=549>. Para receber as atualizações o interessado deve enviar a mensagem “RIO” para o número 27569.

admissibilidade do recurso pela CGU e visto que o objeto do pedido foge ao escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011, por não estar abrangido pelo disposto em seus artigos 4º e 7º, configurando-se como solicitação de providência.

14. À consideração superior.

**SILVANA ANTUNES NEVES DE
ARAÚJO**
Analista Técnico de Políticas Sociais

ROBERTO KODAMA
Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Adjunto.

ISABELLA BRITO
Chefe de Serviço de Análise e Gestão de Recursos

CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP 99908.000237/2020-96, direcionado à **Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF**.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA

Ouvidor-Geral da União – Adjunto

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovisionamento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provisionamento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 1034 de 28/07/2020

Referência: PROCESSO nº 99908.000237/2020-96

Assunto: Recurso 3a - Prazo 29/07/20 (Improrrogável) - Não conhecimento - CHESF

Signatário(s):

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União – Adjunto

Assinado Digitalmente em 28/07/2020

Relação de Despachos:

De acordo.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União – Adjunto

Assinado Digitalmente em 28/07/2020
